



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09614/14

Pág.1/5

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS – INSPEÇÃO
ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2013 –
REGULARIDADE COM RESSALVAS DE OBRAS AQUI
IDENTIFICADAS, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS -
IRREGULARIDADE DA OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO
PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE
CONVIVÊNCIA, TENDO EM VISTA A VERIFICAÇÃO DE
PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS –
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA -
REMESSA À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO DE
MATÉRIA QUE LHE É AFETA - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.749 / 2016

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **CACIMBAS**, durante o exercício financeiro de **2013**, no valor de **R\$ 3.692.220,49**, correspondendo **99,22%** do total das obras inspecionadas (**R\$ 3.721.091,50**), conforme quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor pago em 2013 (R\$)
1	Esgotamento sanitário no Distrito São Sebastião	2.298.650,64
2	Construção de quadras poliesportivas	563.212,23
3	Construção de creche proinfância	355.811,07
4	Pavimentação em paralelepípedos	148.928,09
5	Reforma, ampliação e construção de cisternas nas escolas da rede municipal	147.809,38
6	Reforma e adaptação de prédio para funcionamento dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculo no Distrito de São Sebastião	83.365,01
7	Reforma do ginásio de esportes e construção de 04 cisternas	47.498,04
8	Reforma da sede da Prefeitura Municipal	46.946,03
	Subtotal	3.692.220,49
	Total pago no exercício 2013	3.721.091,50
	Percentual das obras inspecionadas	99,22%

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 05/28, enumerando as seguintes inconformidades, em relação a cada uma das obras a seguir relacionadas:

1. **Esgotamento Sanitário no Distrito São Sebastião**: o Contrato n.º 28/2012 encontra-se legalmente desamparado, tendo em vista que a sua vigência expirou em setembro de 2012, e não foi celebrado termo aditivo de prazo;
2. **Construção de quadras poliesportivas**: a) os boletins de medições contêm serviços ainda não executados, ferindo o disposto no inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TC 09/2009, sujeitando o gestor à multa prevista no *caput* do referido dispositivo; b) o Contrato n.º 54/2012 encontra-se legalmente desamparado, tendo em vista que a sua vigência expirou em dezembro de 2012, e não foi celebrado termo aditivo de prazo;
3. **Construção de uma creche proinfância**: necessária a apresentação do contrato de prestação de serviços e seus termos aditivos, para análise desta Auditoria;
4. **Pavimentação em paralelepípedos**: a) pagamento por serviços não executados, na ordem de **R\$ 4.268,09**; antecipação de pagamento, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, sujeitando-se o gestor à multa prevista no art. 2º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09614/14

Pág.2/5

Resolução Normativa 09/2009 desta Corte de Contas; ausência de Termo de Recebimento da Obra.

5. **Reforma de escolas municipais:** a) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – registrada junto ao CREA; b) ausência de Termo de Recebimento da Obra;
6. **Reforma do prédio para funcionamento dos serviços de convivência:** a) pagamento por serviços ainda não executados, da ordem de **R\$ 37.557,83**; b) antecipação de pagamento, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, sujeitando o gestor à multa prevista no art. 2º da Resolução Normativa 09/2009 desta Corte de Contas; c) contrato n.º 15/2013 encontra-se legalmente desamparado, tendo em vista que a sua vigência expirou em janeiro de 2014, e não foi celebrado termo aditivo de prazo;
7. **Reforma do ginásio de esportes na sede do Município:** a) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – registrada junto ao CREA; b) ausência de Termo de Recebimento da Obra;
8. **Reforma da sede da Prefeitura Municipal:** ausência de Termo de Recebimento da Obra.
9. **Obras não cadastradas no sistema GEO/PB desta Corte de Contas:** engloba 10 (dez) obras, conforme Anexo I do Relatório Inicial, constante às fls. 26/27.

A autoridade responsável, Senhor **GERALDO TERÇO DA SILVA**, atual Prefeito do Município, foi citado, apresentando, após concessão de prazo para defesa (fls. 33/34), a documentação de fls. 35/487, que a Auditoria analisou (fls. 491/498) e concluiu nos seguintes termos (**sanando** as demais irregularidades):

1. os boletins de medições contêm serviços ainda não executados, ferindo o disposto no inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TC 09/2009, sujeitando o gestor à multa prevista no *caput* do referido dispositivo, referente ao **esgotamento sanitário no Distrito São Sebastião**;
2. antecipação de pagamento, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, sujeitando-se o gestor à multa prevista no art. 2º da Resolução Normativa 09/2009 desta Corte de Contas, na execução das obras relativas à **pavimentação em paralelepípedos** e **reforma do prédio para funcionamento dos serviços de convivência**;
3. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – registrada junto ao CREA, das obras de **reforma de escolas municipais** e **reforma do ginásio de esportes na sede do Município**;
4. pagamento por serviços não executados, de **R\$ 37.557,83** para **R\$ 1.278,06**, relativo ao item “placa da obra”, na **reforma do prédio para funcionamento dos serviços de convivência**;
5. **obras não cadastradas no sistema GEO/PB desta Corte de Contas**, conforme Anexo I do Relatório Inicial, constante às fls. 26/27.

Solicitada prévia oitiva ministerial, este, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações, pela:

- a) **REGULARIDADE** das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Cacimbas no exercício de 2013, a seguir relacionadas: 1) Esgotamento Sanitário no Distrito de São Sebastião; 2) Pavimentação em paralelepípedos; 3) Construção de Creche; 4) Reforma do prédio para funcionamento dos serviços de convivência no Distrito de São Sebastião e 5) Reforma da sede da Prefeitura Municipal;
- b) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos serviços de Construção de Quadras Poliesportivas, em face da identificação de divergências entre as informações da execução e os boletins de medições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09614/14

Pág.3/5

- c) **IRREGULARIDADE** das obras de Reforma de Escolas Municipais e de Reforma do Ginásio de Esportes na sede do Município, em virtude da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do município de Cacimbas no sentido de não mais incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras, fazendo cumprir o disposto no art. 3º da RN TC 09/2009, nos arts. 63 e 64 da Lei 4.320/64 e nos arts. 1º ao 3º da Lei 6.496/77, bem como atender as determinações da Resolução Normativa TC n.º 05/2011 no que tange ao cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

É de se informar que o mérito da análise técnica e financeira da obra de **esgotamento sanitário no Distrito São Sebastião** deve ser remetida à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba (SECEX/PB), tendo em vista ser o órgão competente para apreciar a questão, por terem sido as despesas acobertadas, quase que integralmente (99%), por **recursos federais**.

No mais, o Relator, acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do Ministério Público, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as obras executadas, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de **CACIMBAS**, sob a responsabilidade do Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, pagas com recursos próprios, a seguir relacionadas: *pavimentação em paralelepípedos; reforma de escolas municipais; reforma do ginásio de esportes na sede do Município; obras não cadastradas no sistema GEO/PB desta Corte de Contas*¹.
2. **JULGUEM IRREGULAR** a obra executada *para reforma do prédio para funcionamento dos serviços de convivência*, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de **CACIMBAS**, sob a responsabilidade do Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, pagas com recursos próprios;
3. **DETERMINEM** a devolução aos cofres públicos municipais, pelo Prefeito Municipal, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA**, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de **R\$ 1.278,06** ou **28,14 UFR/PB**, referente aos pagamentos por serviços não executados com o item “placa da obra”, na *reforma do prédio para funcionamento dos serviços de convivência*;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) ou **22,02 UFR/PB**, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança

¹ Em relação ao número das seguintes obras: 012012, 032013, 042012, 042013, 052012, 052013, 062013, 072011, 092012 e 102012 (fls. 26/27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09614/14

Pág.4/5

executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **ORDENEM** a remessa à Controladoria Geral da União, da matéria acerca dos boletins de medições contendo serviços ainda não executados, em relação à obra de *esgotamento sanitário no Distrito São Sebastião* para adoção das providências que entender cabíveis;
7. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da **RN TC n.º 05/2011**, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município, bem como o disposto no art. 3º da **RN TC n.º 09/2009**.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 09614/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras executadas, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de CACIMBAS, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, pagas com recursos próprios, a seguir relacionadas: pavimentação em paralelepípedos; reforma de escolas municipais; reforma do ginásio de esportes na sede do Município; obras não cadastradas no sistema GEO/PB desta Corte de Contas¹.**
2. **JULGAR IRREGULAR a obra executada para reforma do prédio para funcionamento dos serviços de convivência, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de CACIMBAS, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, pagas com recursos próprios;**
3. **DETERMINAR a devolução aos cofres públicos municipais, pelo Prefeito Municipal, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de R\$ 1.278,06 ou 22,02 UFR/PB, referente aos pagamentos por serviços não executados com o item “placa da obra”, na reforma do prédio para funcionamento dos serviços de convivência;**
4. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
5. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança**

¹ Em relação ao número das seguintes obras: 012012, 032013, 042012, 042013, 052012, 052013, 062013, 072011, 092012 e 102012 (fls. 26/27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09614/14

Pág.5/5

executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 6. ORDENAR a remessa à Controladoria Geral da União, da matéria acerca dos boletins de medições contendo serviços ainda não executados, em relação à obra de esgotamento sanitário no Distrito São Sebastião para adoção das providências que entender cabíveis;**
- 7. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município, bem como o disposto no art. 3º da RN TC n.º 09/2009.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

rkrol

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO